



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001630-84.2023.8.26.0126, da Comarca de Caragatatuba, em que é apelante PERI BRIGHENTTI, é apelado DANIEL CARDOSO DO ESPIRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1001630-84.2023.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba (1ª Vara Cível)

Apelante: Peri Brighentti

Apelado: Daniel Cardoso do Espírito Santo

Juiz: Ayrton Vidolin Marques Júnior

Voto n. 34.699

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE BENS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Ação de rescisão contratual e devolução de bens, onde o autor alega que seu pai vendeu imóvel ao requerido, que não cumpriu com o pagamento, firmando termo de confissão de dívida também inadimplido. O autor busca a rescisão do contrato e reintegração na posse do imóvel. A sentença julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor, como sucessor do falecido, tem legitimidade para firmar termo de confissão de dívida e se há relação entre o imóvel objeto da ação e o imóvel da ação de usucapião.

III. Razões de Decidir

3. O autor não complementou o preparo no prazo legal, limitando-se a requerer prazo adicional, o que não tem previsão legal.

4. A prorrogação do prazo não se justifica, pois a parte deve conferir o demonstrativo de cálculo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação não conhecida por estar deserta, com majoração dos honorários advocatícios recursais.

Tese de julgamento: 1. A ausência de complementação do preparo no prazo legal inviabiliza o conhecimento da apelação. 2. A parte deve conferir o demonstrativo de cálculo para evitar equívocos e foi-lhe concedido o prazo legal para a complementação do preparo.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.007, § 2º; art. 85, § 11.

Código Civil, art. 1.784.

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de bens, alegando o autor que no ano 2012 seu pai, José Antônio Brighentti, vendeu ao requerido imóvel descrito na inicial, ajustando o

pagamento de modo parcelado, e, em razão do inadimplemento do requerido, firmou termo de confissão de dívida com o autor, em julho de 2018, que restou igualmente inadimplido, pelo que requer seja rescindido o contrato, com a sua reintegração na posse do imóvel.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando o requerente a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 22.000,00 (fls. 134/135).

O autor apelou afirmando que com o falecimento de seu pai, aberta a sucessão, passou a ter direito sobre os créditos existentes em favor do falecido, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, sendo legitimado para celebrar em nome próprio o termo de confissão de dívida referente à compra e venda firmada pelo falecido, além de que a cláusula 20ª do contrato originalmente entabulado entre o requerido e o *de cujus* prevê a sucessão dos direitos referentes ao próprio contrato, de maneira que seu direito de firmar o instrumento de confissão de dívida em nome próprio decorre tanto do contrato quanto do ordenamento jurídico, além disso, quanto ao imóvel em si, aduz que a ação de usucapião nº 1003254-81.2017.8.26.0126 versa apenas sobre parte do imóvel, assim como o contrato celebrado entre seu pai e o requerido tem como objeto parte do imóvel, e a declaração dos proprietários tabulares do imóvel demonstra que o imóvel objeto da ação de usucapião não se confunde com o imóvel objeto dos autos, não havendo relação entre os imóveis, razões pelas quais requer seja reformada a sentença, julgando-se procedente a ação.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 154/157).

É o Relatório.

Intimado o apelante para complementar o preparo, no prazo legal de cinco dias (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015), não o fez, limitando-se a peticionar requerendo o prazo adicional de 15 dias para efetuar-lo, o que não tem previsão legal.

Não se justifica a prorrogação sob a alegação de equívoco do cálculo da Serventia de fls. 150, pois a parte não se exime do dever de conferir o demonstrativo, até para que não venha a recolher além do devido, e foi concedido o prazo para a complementação, sem recurso hábil.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** da apelação por estar deserta, majorando-se em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios recursais, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica